

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 60



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

53.º ano

10 de Março de 2010

Índice

#### II Actos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 195/2010 do Conselho, de 1 de Março de 2010, que altera o Regulamento (UE) n.º 1202/2009, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de álcool furfúrico originário da República Popular da China na sequência de um reexame relativo a um «novo exportador» em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 ..... 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 196/2010 da Comissão, de 9 de Março de 2010, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup> ..... 5
- ★ Regulamento (UE) n.º 197/2010 da Comissão, de 9 de Março de 2010, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ..... 9
- Regulamento (UE) n.º 198/2010 da Comissão, de 9 de Março de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- Regulamento (UE) n.º 199/2010 da Comissão, de 9 de Março de 2010, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10 ..... 13

Preço: 3 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

# PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DIRECTIVAS

- ★ Directiva 2010/16/UE da Comissão, de 9 de Março de 2010, que altera a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à exclusão de uma determinada instituição do seu âmbito de aplicação <sup>(1)</sup> ..... 15
- ★ Directiva 2010/17/UE da Comissão, de 9 de Março de 2010, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa malatião <sup>(1)</sup> ..... 17
- ★ Directiva 2010/20/UE da Comissão, de 9 de Março de 2010, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho a fim de suprimir a substância activa tolilfluanida e relativa à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância <sup>(1)</sup> ..... 20

DECISÕES

2010/148/UE:

- ★ Decisão da Comissão, de 5 de Março de 2010, relativa a uma participação financeira da União em medidas de emergência de luta contra a gripe aviária na República Checa, Alemanha, Espanha, França e Itália em 2009 [notificada com o número C(2010) 1172]..... 22

2010/149/UE:

- ★ Decisão da Comissão, de 9 de Março de 2010, que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas flonicamida, tiossulfato de prata e tembotriona [notificada com o número C(2010) 1255] <sup>(1)</sup>..... 24

---

Rectificações

- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 822/2009 da Comissão, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, atrazina, cloromequato, ciprodinil, ditiocarbamatos, fludioxonil, fluroxipir, indoxacarbe, mandipropamida, tri-iodeto de potássio, espirotetramato, tetraconazol e tirame no interior ou à superfície de determinados produtos (JO L 239 de 10.9.2009) ..... 26



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 195/2010 DO CONSELHO

de 1 de Março de 2010

que altera o Regulamento (UE) n.º 1202/2009, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de álcool furfurílico originário da República Popular da China na sequência de um reexame relativo a um «novo exportador» em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º e o n.º 4 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão Europeia («Comissão») após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2003 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu, em Outubro de 2003, medidas *anti-dumping* definitivas sob a forma de um direito específico sobre as importações de álcool furfurílico («AF») originário da República Popular da China («RPC»). Os montantes do direito específico variaram entre 84 EUR e 160 EUR por tonelada para quatro produtores chineses colaborantes, tendo o direito a nível nacional sido fixado em 250 EUR por tonelada.
- (2) Em Dezembro de 2009, na sequência de um reexame da caducidade, pelo Regulamento (UE) n.º 1202/2009 <sup>(3)</sup>, o Conselho prorrogou as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de AF proveniente da RPC, instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2003, por um período adicional de dois anos.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

<sup>(2)</sup> JO L 283 de 31.10.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 323 de 10.12.2009, p. 48.

## B. PROCEDIMENTO EM CURSO

## 1. Pedido de reexame

- (3) Após a instituição de medidas definitivas, a Comissão recebeu um pedido de reexame relativo a um «novo exportador», nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. O pedido baseava-se na alegação de que o produtor-exportador Henan Hongye Chemical Company Ltd, e suas empresas coligadas Puyang Hongjian Resin Science & Technology Development Company Ltd e Puyang Hongye Imp. & Exp. Commerce Company Ltd («requerente»),
  - i) não exportara AF antes ou durante o período de inquérito do inquérito inicial (de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002);
  - ii) não estava coligado com nenhum dos produtores-exportadores sujeitos às medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2003;
  - iii) tinha começado a exportar AF para a União após o fim do período de inquérito do inquérito inicial;
  - iv) operava nas condições de economia de mercado definidas na alínea c), n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base ou, em alternativa, requeria o tratamento individual, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base.

## 2. Início de um reexame relativo a um «novo exportador»

- (4) A Comissão examinou os elementos de prova *prima facie* apresentados pelo requerente, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início do reexame ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após ter consultado o Comité Consultivo e ter dado à

indústria da União interessada a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 512/2009 <sup>(1)</sup>, deu início a um reexame do Regulamento (CE) n.º 1905/2003 no que diz respeito ao requerente.

- (5) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 512/2009, foi revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2003 sobre as importações de AF produzido pelo requerente e vendido para exportação para a União. Simultaneamente, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as autoridades aduaneiras foram instruídas no sentido de tomarem as medidas adequadas para o registo dessas importações.

### 3. Produto em causa

- (6) O produto em causa no presente reexame é idêntico ao descrito no regulamento inicial, isto é, o AF originário da RPC, actualmente classificado no código NC ex 2932 13 00.

### 4. Partes interessadas

- (7) A Comissão informou oficialmente o requerente, a indústria da União e os representantes do país de exportação do início do reexame relativo a um «novo exportador». Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição. A indústria da União apresentou os seus pontos de vista por escrito.

### 5. Período de inquérito de reexame

- (8) O inquérito sobre o *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Junho de 2008 e 31 de Maio de 2009 («período de inquérito de reexame»).

## C. RESULTADOS DO INQUÉRITO

### 1. Qualificação como «novo exportador»

- (9) O inquérito confirmou que o requerente não tinha exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial e que começara a exportar para a União após esse período.
- (10) Além disso, o requerente pôde demonstrar que não estava coligado com nenhum dos produtores-exportadores da RPC sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor relativas ao produto em causa.
- (11) Consequentemente, confirmou-se que o requerente deve ser considerado como «novo exportador» em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base.

### 2. Tratamento de economia de mercado («TEM»)

- (12) Em conformidade com a alínea b), n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, nos inquéritos *anti-dumping* sobre

importações provenientes da RPC, o valor normal deve ser determinado em conformidade com os n.ºs 1-6 do mesmo artigo para todos os produtores que se tenha considerado preencherem os critérios previstos na alínea c), n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, sempre que fique demonstrada a existência de condições de mercado em relação à fabricação e à venda do produto similar. Apresentam-se em seguida de forma sucinta os referidos critérios:

1. as decisões das empresas são tomadas e os custos determinados em resposta a sinais do mercado e sem interferência significativa do Estado, reflectindo os custos dos principais factores de produção substancialmente os valores do mercado;
2. as empresas têm um único tipo de registos contabilísticos básicos sujeitos a auditorias independentes, conformes às normas internacionais de contabilidade <sup>(2)</sup>, e aplicáveis para todos os efeitos;
3. não há distorções importantes herdadas do antigo sistema de economia centralizada;
4. a legislação em matéria de propriedade e falência garante uma certeza e uma estabilidade jurídicas;
5. as operações cambiais são realizadas a taxas de mercado.

- (13) A Comissão procurou obter todas as informações que considerou necessárias e verificou todas as informações apresentadas no pedido de TEM nas instalações do requerente.

- (14) O inquérito revelou que o requerente cumprira os cinco critérios estabelecidos na alínea c) n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. Considerou-se, por conseguinte, que o TEM deveria ser concedido ao requerente.

### 3. Dumping

#### Valor normal

- (15) Relativamente à determinação do valor normal, a Comissão estabeleceu primeiro se as vendas totais do produto em causa efectuadas pelo requerente no mercado interno eram representativas comparativamente às vendas totais

<sup>(1)</sup> JO L 153 de 17.6.2009, p. 6.

<sup>(2)</sup> As normas internacionais de contabilidade reportam-se a todas as principais normas internacionais de contabilidade reconhecidas, incluindo os GAAP dos EUA e os trabalhos da International Accounting Standard Committee Foundation («IASCF») realizados pelo International Accounting Standards Board («IASB»), abrangendo o International Accounting Standard Board Framework («IASBF»), a International Accounting Standard («IAS»), as International Financial Reporting Standards («IFRS») e as publicações do International Financial Reporting Interpretations Committee («IFRIC»).

para exportação para a União. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas realizadas no mercado interno são consideradas representativas sempre que o seu volume total represente, pelo menos, 5 % do volume total das exportações para a União. A Comissão estabeleceu que o AF era vendido pelo requerente no mercado interno em quantidades representativas na sua globalidade.

- (16) Foi igualmente efectuada uma análise para determinar se poderia considerar-se que as vendas de AF no mercado interno em quantidades representativas tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, estabelecendo a proporção de vendas rentáveis de AF efectuadas a clientes independentes. Tendo-se verificado que houvera suficiente volume de vendas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal baseou-se no preço real das vendas rentáveis praticado no mercado interno.

#### Preço de exportação

- (17) Uma vez que o produto em causa foi exportado directamente para um cliente independente na União, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, tomando como referência o preço de exportação efectivamente pago ou a pagar.

#### Comparação

- (18) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi efectuada no estádio à saída da fábrica.
- (19) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afectam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Relativamente a todos os casos considerados razoáveis, exactos e confirmados por elementos de prova verificados, foram concedidos ajustamentos a fim de ter em conta custos de transporte, de frete e de seguro, encargos bancários e despesas de embalagem e custos de crédito.

#### Margem de dumping

- (20) Nos termos do n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, e tendo em conta que houve apenas uma transacção de exportação para a União durante o período de inquérito de reexame e que o preço da matéria-prima, que corresponde à maior parte do custo de produção, e o das vendas no mercado interno sofreram importantes flutuações ao longo desse período, a margem de *dumping* foi estabelecida a partir de uma comparação entre o valor normal e o preço de exportação, numa base transacção a transacção.
- (21) A margem de *dumping* assim calculada para o requerente, expressa em percentagem do preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, é de 14,87 %.

#### D. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

- (22) À luz dos resultados do inquérito e em conformidade com a regra do direito inferior, conclui-se que deve ser instituída uma medida *anti-dumping* definitiva para o requerente ao nível da margem de *dumping* apurada, que, neste caso, é inferior à margem de prejuízo observada no processo inicial.
- (23) No que respeita à forma da medida, considerou-se que o direito *anti-dumping* alterado devia assumir a mesma forma que os direitos instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1202/2009, isto é, a forma de um montante específico por tonelada. O direito *anti-dumping*, calculado com base na margem de *dumping* expressa como percentagem do preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, sobre as importações de AF proveniente do requerente é, por conseguinte, fixado em 142 EUR por tonelada.

#### E. COBRANÇA RETROACTIVA DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (24) Tendo em conta o que precede, o direito *anti-dumping* aplicável ao requerente será cobrado, com efeitos retroactivos, sobre as importações do produto em causa, sujeitas a registo em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 512/2009.

#### F. DIVULGAÇÃO

- (25) As Comissão informou todas as partes interessadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais tencionava instituir um direito *anti-dumping* definitivo alterado sobre as importações de AF proveniente do requerente e cobrar esse direito com efeitos retroactivos sobre as importações sujeitas a registo. A indústria da União apresentou observações que, contudo, não foram de molde a alterar as conclusões supracitadas.
- (26) O presente reexame não afecta a data de caducidade das medidas instituídas pelo Regulamento (UE) n.º 1202/2009,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. Ao quadro que figura no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1202/2009 é aditado o seguinte:

Empresas	Taxa do direito <i>anti-dumping</i> (EUR por tonelada)	Código adicional TARIC
«Henan Hongye Chemical Company Ltd e suas empresas coligadas Puyang Hongjian Resin Science & Technology Development Company Ltd, Hongye Chemical Company Ltd e Puyang Hongye Imp. & Exp. Commerce Company Ltd	142	A955»

2. O direito instituído pelo presente regulamento deve ser igualmente cobrado com efeitos retroactivos sobre as importações do produto em causa que tenham sido registadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 512/2009.

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessarem o registo das importações do produto em causa originário da República Popular da China, produzido e vendido para exportação para a União pela empresa Henan Hongye Chemical Company Ltd e suas empresas coligadas Puyang Hongjian Resin Science & Technology Development Company Ltd e Puyang Hongye Imp. & Exp. Commerce Company Ltd.

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2010.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
D. LÓPEZ GARRIDO

---



**REGULAMENTO (UE) N.º 196/2010 DA COMISSÃO****de 9 de Março de 2010****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 689/2008 aplica a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (procedimento PIC), adiante designada por «Convenção de Roterdão», assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2003/106/CE do Conselho <sup>(2)</sup>.

(2) É necessário alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 para ter em conta as medidas de regulamentação tomadas no que respeita a determinados produtos químicos em conformidade com a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(3)</sup>, a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(4)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão <sup>(5)</sup>.

(3) Foi decidido não incluir as substâncias activas butralina, diniconazole-M, flurprimidol, nicotina e propacloro no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.

(4) Foi decidido não incluir as substâncias activas antraquinona e dicofol no anexo I da Directiva 91/414/CEE e nos anexos I, IA e IB da Directiva 98/8/CE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008.

(5) Foi decidido não incluir as substâncias activas ácido 2-naftiloxiacético, propanil e triclazole no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008. Dado terem sido apresentados novos pedidos, que exigem novas decisões relativas à inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não deve efectuar-se o aditamento à lista de produtos químicos constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008 até à adopção de novas decisões sobre o estatuto das referidas substâncias.

(6) Na sua quarta reunião, em Outubro de 2008, a Conferência das Partes na Convenção de Roterdão decidiu incluir os compostos de tributilestanho no anexo III da Convenção, do que resulta que estes compostos passaram a ficar sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção e devem, portanto, ser individualizados na lista de produtos químicos constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 689/2008 e ser aditados à lista de produtos químicos constante da parte 3 do mesmo anexo.

(7) A individualização dos compostos de tributilestanho nas partes 1 e 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 exige a alteração das entradas respeitantes aos compostos triorganoestânicos no anexo I, partes 1 e 2, desse regulamento, de modo a deixar claro que os compostos de tributilestanho deixam de estar abrangidos por essas entradas.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

- (8) Através da Decisão 2004/248/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, foi decidido não incluir a substância activa atrazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização da mesma como pesticida, e retirar as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa o mais tardar em 30 de Junho de 2007. Uma vez que este prazo já expirou, é necessário alterar as entradas actuais nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008, de modo a reflectir a proibição da utilização de atrazina.
- (9) Através das Decisões 2004/141/CE da Comissão <sup>(2)</sup> e 2004/247/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, foi decidido não incluir as substâncias activas amitraze e simazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como produto fitofarmacêutico, e retirar as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham estas substâncias activas o mais tardar em 30 de Junho de 2007. Uma vez que este prazo já expirou e que foi decidido não incluir ambas as substâncias activas nos anexos I, IA e IB da Directiva 98/8/CE, resulta a proibição da utilização de amitraze e de simazina como pesticida, pelo que é necessário alterar as entradas actuais nas listas de produtos químicos constantes do anexo I, partes 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 689/2008, de modo a reflectir a proibição da utilização destas duas substâncias.
- (10) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (11) Para que os Estados-Membros e o sector industrial possam dispor de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias, deve diferir-se a aplicação do presente regulamento.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 78 de 16.3.2004, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 46 de 17.2.2004, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 16.3.2004, p. 50.



## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Ácido 2-naftiloxiacético	120-23-0	204-380-0	2918 99 90	p(1)	b	
Antraquinona	84-65-1	201-549-0	2914 61 00	p(1)-p(2)	b-b	
Butralina	33629-47-9	251-607-4	2921 49 00	p(1)	b	
Dicofol	115-32-2	204-082-0	2906 29 00	p(1)-p(2)	b-b	
Diniconazole-M	83657-18-5	n.a.	2933 99 80	p(1)	b	
Flurprimidol	56425-91-3	n.a.	2933 59 95	p(1)	b	
Nicotina	54-11-5	200-193-3	2939 99 00	p(1)	b	
Propacloro	1918-16-7	217-638-2	2924 29 98	p(1)	b	
Propanil	709-98-8	211-914-6	2924 29 98	p(1)	b	
Todos os compostos de tributilestanho, incluindo:			2931 00 95	p(2)	b	Consultar a circular PIC em <a href="http://www.pic.int/">www.pic.int/</a>
Óxido de tributilestanho	56-35-9	200-268-0	2931 00 95			
Fluoreto de tributilestanho	1983-10-4	217-847-9	2931 00 95			
Metacrilato de tributilestanho	2155-70-6	218-452-4	2931 00 95			
Benzoato de tributilestanho	4342-36-3	224-399-8	2931 00 95			
Cloreto de tributilestanho	1461-22-9	215-958-7	2931 00 95			
Linoleato de tributilestanho	24124-25-2	246-024-7	2931 00 95			
Naftenato de tributilestanho #	85409-17-2	287-083-9	2931 00 95			
Triciclazole	41814-78-2	255-559-5	2934 99 90	p(1)	b»	

b) As entradas relativas ao amitraze, à atrazina, à simazina e aos compostos triorganoestânicos são substituídas pelas seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einesc	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Amitraze +	33089-61-1	251-375-4	2925 29 00	p(1)-p(2)	b-b»	
«Atrazina +	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p(1)	b»	
«Simazina +	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p(1)-p(2)	b-b»	
«Compostos triorganoestânicos, excepto compostos de tributilestanho	—	—	2931 00 95 e outros	p(2) i(2)	sr sr»	

2. A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einescs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Antraquinona	84-65-1	201-549-0	2914 61 00	p	b
Butralina	33629-47-9	251-607-4	2921 49 00	p	b
Dicofol	115-32-2	204-082-0	2906 29 00	p	b
Diniconazole-M	83657-18-5	n.a.	2933 99 80	p	b
Flurprimidol	56425-91-3	n.a.	2933 59 95	p	b
Nicotina	54-11-5	200-193-3	2939 99 00	p	b
Propacloro	1918-16-7	217-638-2	2924 29 98	p	b»

b) As entradas relativas ao amitraze, à atrazina, à simazina e aos compostos triorganoestânicos são substituídas pelas seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º Einescs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Amitraze	33089-61-1	251-375-4	2925 29 00	p	b»
«Atrazina +	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p	b»
«Simazina +	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p	b»
«Compostos triorganoestânicos, excepto compostos de tributilestanho	—	—	2931 00 95 e outros	p	sr»

3. Na parte 3, é aditada a seguinte entrada:

Produto químico	N.º (s) CAS pertinente(s)	Código SH Substância pura	Código SH Misturas, preparações que contêm a substância	Categoria
«Todos os compostos de tributilestanho, incluindo:		2931.00	3808.99	Pesticida»
Óxido de tributilestanho	56-35-9	2931.00	3808.99	
Fluoreto de tributilestanho	1983-10-4	2931.00	3808.99	
Metacrilato de tributilestanho	2155-70-6	2931.00	3808.99	
Benzoato de tributilestanho	4342-36-3	2931.00	3808.99	
Cloreto de tributilestanho	1461-22-9	2931.00	3808.99	
Linoleato de tributilestanho	24124-25-2	2931.00	3808.99	
Naftenato de tributilestanho	85409-17-2	2931.00	3808.99	

**REGULAMENTO (UE) N.º 197/2010 DA COMISSÃO****de 9 de Março de 2010****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 247.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 14.º-O, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 <sup>(2)</sup> da Comissão estabelece que o certificado AEO deve ser emitido no prazo de 90 dias a contar da data de recepção do pedido em conformidade com o artigo 14.º-C do mesmo regulamento. O referido período pode ser prorrogado por um período suplementar de 30 dias se o prazo não puder ser cumprido pela autoridade aduaneira, na condição de esta entidade informar o requerente das razões dessa prorrogação antes de terminar o prazo de 90 dias. Contudo, o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1875/2006 <sup>(3)</sup> da Comissão que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ampliou o período de 90 dias de calendário para emissão de um certificado AEO para 300 dias durante um período transitório de 24 meses que expira em 31 de Dezembro de 2009. Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2010, os prazos previstos no artigo 14.º-O do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 devem aplicar-se.

(2) A aplicação prática da legislação em matéria de AEO mostrou que, na maioria dos casos, a duração total do processo de autorização ultrapassa, regra geral, 90 dias, podendo chegar a 150 dias no caso de algumas grandes empresas.

(3) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1192/2008 <sup>(4)</sup> da Comissão que altera o regulamento (CEE) n.º 2454/93 introduziu um sistema em que o requerente de uma autorização única para declaração simplificada, do procedimento de domiciliação, de regimes aduaneiros com impacto económico ou para utilização final tem de cumprir os critérios AEO ou critérios equivalentes, o número de requerimentos para obtenção de um certificado AEO

aumentou consideravelmente pelo facto de a maior parte dos operadores económicos preferir requerer primeiro um certificado AEO cuja titularidade comprove que cumpre certas condições e critérios necessários para que lhe seja dada a autorização para efectuar procedimentos simplificados. Esse aumento fez com que as autoridades aduaneiras tenham dificuldades em cumprir a obrigação de emitir certificados AEO dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 14.º-O do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

(4) Assim, a fim de assegurar o bom funcionamento do sistema AEO a partir de 1 de Janeiro de 2010, é necessário alargar para 120 dias o prazo para as autoridades aduaneiras emitirem um certificado AEO ou rejeitarem um pedido e prever uma prorrogação desse prazo por 60 dias.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) Dado que o período transitório previsto no Regulamento (CE) n.º 1875/2006 expira em 31 de Dezembro de 2009, o presente regulamento deve aplicar-se a partir de 1 de Janeiro de 2010.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 14.º-O, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A autoridade aduaneira emite um certificado AEO ou rejeita o pedido no prazo de 120 dias a contar da data de recepção do pedido em conformidade com o artigo 14.º-C. Se não for possível cumprir o prazo, este pode ser prorrogado por um período de 60 dias. Nesse caso, a autoridade aduaneira, antes de expirar o prazo de 120 dias, informa o requerente das razões dessa prorrogação.»

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 360 de 19.12.2006, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO L 329 de 6.12.2008, p. 1.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 198/2010 DA COMISSÃO****de 9 de Março de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	168,5
	JO	59,4
	MA	128,2
	TN	153,5
	TR	135,1
	ZZ	128,9
0707 00 05	EG	227,8
	JO	138,7
	MK	134,1
	TR	142,7
	ZZ	160,8
0709 90 70	JO	80,1
	MA	164,7
	TR	112,2
	ZZ	119,0
0709 90 80	EG	93,3
	ZZ	93,3
0805 10 20	CL	52,4
	EG	43,9
	IL	55,1
	MA	51,7
	TN	44,3
	TR	58,0
	ZZ	50,9
0805 50 10	EG	76,3
	IL	76,3
	MA	65,7
	TR	64,0
	ZZ	70,6
0808 10 80	CA	74,2
	CN	71,6
	MK	24,7
	US	113,4
	UY	70,1
	ZZ	70,8
0808 20 50	AR	92,8
	CL	180,9
	CN	69,4
	US	95,6
	ZA	89,1
	ZZ	105,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».



**REGULAMENTO (UE) N.º 199/2010 DA COMISSÃO****de 9 de Março de 2010****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2009/10 pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 da Comissão <sup>(3)</sup>. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 194/2010 da Comissão <sup>(4)</sup>.

(2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 25.9.2009, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 58 de 9.3.2010, p. 3.

## ANEXO

**Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 10 de Março de 2010**

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	38,91	0,00
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	38,91	3,23
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	38,91	0,00
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	38,91	2,93
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	43,18	4,52
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	43,18	1,38
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	43,18	1,38
1702 90 95 <sup>(3)</sup>	0,43	0,26

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

# DIRETIVAS

## DIRETIVA 2010/16/UE DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2010

que altera a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à exclusão de uma determinada instituição do seu âmbito de aplicação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

(5) Importa, por conseguinte, alterar a Directiva 2006/48/CE em conformidade.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

(6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Bancário Europeu,

Tendo em conta a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 150.º, n.º 1, alínea d),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

Ao artigo 2.º da Directiva 2006/48/CE, após o décimo sétimo travessão, é aditado um novo travessão com a seguinte redacção:

(1) O artigo 2.º da Directiva 2006/48/CE enumera as instituições explicitamente excluídas do âmbito de aplicação da mesma.

«— na Eslovénia, do SID-Slovenska izvozna in razvojna banka, d.d. Ljubljana.».

(2) O Ministério das Finanças da República da Eslovénia solicitou a inclusão do *SID-Slovenska izvozna in razvojna banka, d.d. Ljubljana* (adiante designado por «Banco SID») na lista de instituições excluídas do âmbito de aplicação da Directiva 2006/48/CE, estabelecida no artigo 2.º da mesma.

### Artigo 2.º

(3) O Banco SID apoia as políticas estruturais, sociais e outras políticas públicas do Governo esloveno, fornecendo nomeadamente serviços financeiros, de consultoria e de educação em domínios como o comércio e a cooperação internacionais, os incentivos económicos às pequenas e médias empresas, a investigação e o desenvolvimento, o desenvolvimento regional e as infra-estruturas comerciais e públicas. A República da Eslovénia é o único accionista do Banco SID e é também o garante de todas as responsabilidades incorridas pelo banco.

1. Os Estados-Membros adoptam e publicam, o mais tardar em 30 de Junho de 2010, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de Julho de 2010.

(4) O Banco SID participa em actividades específicas de interesse público, sendo, por isso, elegível para inclusão na lista de instituições excluídas do âmbito de aplicação da Directiva 2006/48/CE, nos termos do artigo 2.º da mesma.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

**DIRECTIVA 2010/17/UE DA COMISSÃO****de 9 de Março de 2010****que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa malatião****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 <sup>(2)</sup> e (CE) n.º 703/2001 <sup>(3)</sup> da Comissão estabelecem normas de execução para a segunda fase do programa de trabalho referido no artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE e estabelecem uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Esta lista incluía o malatião. Pela Decisão 2007/389/CE da Comissão <sup>(4)</sup>, ficou decidido não incluir o malatião no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, o notificador inicial apresentou novo pedido, solicitando que fosse aplicado o procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2008, que estabelece regras de execução da Directiva 91/414/CEE do Conselho no que respeita a um procedimento normal e a um procedimento acelerado de avaliação de substâncias activas abrangidas pelo programa de trabalho referido no artigo 8.º, n.º 2, dessa directiva mas não incluídas no seu anexo I <sup>(5)</sup>.
- (3) O pedido foi apresentado ao Reino Unido, que substituiu a Finlândia, Estado-Membro inicialmente designado relator pelo Regulamento (CE) n.º 451/2000. Foi respeitado o período previsto para o procedimento acelerado. A especificação da substância activa é a mesma que fora objecto da Decisão 2007/389/CE, embora a utilização inicialmente indicada em maçãs tenha sido substituída por morangos e a dose de aplicação tenha sido reduzida. O pedido cumpre igualmente as demais exigências substantivas e processuais previstas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008.
- (4) O Reino Unido avaliou as novas informações e os novos dados apresentados pelo notificador, tendo elaborado um relatório adicional em Fevereiro de 2009.
- (5) O relatório adicional foi revisto por peritos avaliadores dos Estados-Membros e da AESA e foi apresentado à Comissão em 17 de Julho de 2009, sob a forma de

Relatório Científico da AESA sobre o malatião <sup>(6)</sup>. O relatório foi revisto pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e concluído em 22 de Janeiro de 2010 sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre o malatião.

- (6) A nova avaliação efectuada pelo Estado-Membro relator e a nova conclusão pela AESA centraram-se nos aspectos problemáticos que conduziram à decisão de não inclusão. Esses aspectos prendiam-se, em especial, com a presença no material técnico de níveis variáveis de isomalatião, uma impureza que contribui significativamente para o perfil de toxicidade do malatião e cuja genotoxicidade não pode ser excluída. Devido a este facto, foi impossível avaliar os riscos para operadores, trabalhadores e pessoas que se encontrem na proximidade. Acresce que eram insuficientes as informações sobre os efeitos de determinados metabolitos toxicologicamente relevantes, pelo que não fora demonstrada a aceitabilidade da exposição estimada dos consumidores em resultado da ingestão aguda e crónica de culturas alimentares.
- (7) No novo processo, o notificador apresentou informações e dados novos, tendo-se realizado nova avaliação, tal como consta do relatório adicional e das conclusões da AESA. Esses novos dados demonstram que a genotoxicidade do malatião que não contenha mais do que 2 g/kg de isomalatião pode ser excluída. Foi, assim, possível determinar níveis aceitáveis de exposição de operadores, trabalhadores e pessoas que se encontrem na proximidade. A utilização por não-profissionais podia, no entanto, suscitar apreensão, visto não poder pressupor-se que tenham recurso ao equipamento de protecção individual adequado. Consequentemente, essa utilização não deve ser autorizada.
- (8) Sem prejuízo dessas conclusões, convém obter informações suplementares relativamente a determinados aspectos específicos. O artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 91/414/CEE determina que a inclusão de uma substância no anexo I pode estar sujeita a condições. É, portanto, correcto solicitar que o notificador apresente informações complementares sobre a ingestão pelos consumidores, a avaliação dos riscos agudos e a longo prazo para aves insectívoras, bem como sobre a quantificação das diferentes potências do malação e do malatião, antes de se concederem as autorizações. Todavia, no que respeita à exposição dos consumidores, as informações actualmente disponíveis permitem concluir que o risco é aceitável, dada a grande margem de segurança existente.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 98 de 7.4.2001, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 146 de 8.6.2007, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 15 de 18.1.2008, p. 5.

<sup>(6)</sup> *EFSA Scientific Report (2009), 333, Conclusion on pesticide peer review — peer review of the pesticide risk assessment of the active substance malathion* (Relatório científico da AESA (2009) 333: Conclusões da revisão dos peritos avaliadores de pesticidas — revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas da substância activa malatião) (reemissão em 17 de Julho de 2009).

- (9) Por conseguinte, os dados e informações adicionais fornecidos pelo notificador permitiram eliminar as preocupações específicas que conduziram à adopção da decisão de não inclusão. Não se identificaram outras questões científicas em aberto.
- (10) Os diversos exames efectuados permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm malatião satisfazem, em geral, os requisitos constantes do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir o malatião no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm esta substância activa possam ser concedidas em conformidade com o disposto na referida directiva.
- (11) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Setembro de 2010. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor em 1 de Maio de 2010.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO



## ANEXO

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE:

Número	Denominação comum; Números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
	«Malatião N.º CAS: 121-75-5 N.º CIPAC: 12	<i>(Dimetoxifosfotioil- tio)succinato de dietilo ou fosforoditioato de S-1,2- bis(etoxicarbonil)etilo e de O,O-dimetilo racemato</i>	≥ 950 g/kg Impurezas: Isomalatião: não supe- rior a 2 g/kg	1 de Maio de 2010		<p>PARTE A</p> <p>Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida. As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.</p> <p>PARTE B</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão do malatião elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— à segurança de operadores e trabalhadores: as condições de utilização devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>— à protecção dos organismos aquáticos: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão adequadas;</li> <li>— à protecção de aves insectívoras e de abelhas produtoras de mel: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. Quanto às abelhas, a rotulagem e as instruções de utilização devem conter as indicações necessárias para evitar a exposição.</li> </ul> <p>Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos a que as formulações à base de malatião sejam acompanhadas das instruções necessárias para evitar qualquer risco de formação de isomalatião em quantidades superiores às máximas autorizadas durante o armazenamento e o transporte.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas complementares de redução dos riscos.</p> <p>Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— informações que confirmem a avaliação dos riscos para o consumidor e a avaliação dos riscos agudos e a longo prazo para aves insectívoras;</li> <li>— informações sobre a quantificação das diferentes potências do malaoxão e do malatião.»</li> </ul>

<sup>(1)</sup> O relatório de revisão da substância activa fornece dados complementares sobre a identidade e as especificações da mesma.

**DIRECTIVA 2010/20/UE DA COMISSÃO****de 9 de Março de 2010****que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho a fim de suprimir a substância activa tolilfluanida e relativa à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, n.º 1, terceiro travessão,

Considerando o seguinte:

- (1) A tolilfluanida consta do anexo I da Directiva 91/414/CEE, que estabelece a lista de substâncias activas cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) Pela Decisão 2007/322/CE da Comissão, de 4 de Maio de 2007, que define medidas de protecção relativamente às utilizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham tolilfluanida dando origem à contaminação da água potável <sup>(2)</sup>, foi decidido que os Estados-Membros nos quais o ozono seja utilizado para o tratamento da água potável devem proibir quaisquer utilizações da tolilfluanida que possam dar origem à contaminação da água potável por nitrosaminas. Esta medida foi tomada com base na descoberta de que, através de tal tratamento da água, a N,N-dimetilsulfamida, um metabolito daquela substância activa, pode ser convertida em nitrosaminas, que são prejudiciais para a saúde humana.
- (3) Em conformidade com a Decisão 2007/322/CE, os Estados-Membros deviam igualmente garantir que o notificador que solicitou a inclusão da tolilfluanida no anexo I da Directiva 91/414/CEE apresentasse estudos sobre o comportamento de lixiviação daquela substância activa e sobre as condições nas quais se pode excluir a formação de nitrosaminas.
- (4) Em 5 de Julho de 2007, o notificador, Bayer CropScience, apresentou ao Estado-Membro relator os estudos requeridos, que incluíam estudos e informações sobre o destino e comportamento físico, químico e toxicológico do metabolito N,N-dimetilsulfamida e sobre as suas propriedades ecotoxicológicas.
- (5) Em 20 de Fevereiro de 2008, o Estado-Membro relator enviou à Comissão uma adenda ao relatório de avaliação relativa à apreciação dos referidos estudos e informações.

Essa adenda foi examinada pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2010.

- (6) Na referida adenda concluiu-se que não era possível eliminar as preocupações existentes relativas ao comportamento de lixiviação da tolilfluanida e à formação de nitrosaminas. Além disso, constatava-se que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contêm tolilfluanida pode conduzir a concentrações inaceitáveis do metabolito N,N-dimetilsulfamida nas águas subterrâneas. Concluiu-se, por conseguinte, que a tolilfluanida já não satisfaz os requisitos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Directiva 91/414/CEE.
- (7) O notificador apresentou as suas observações sobre a adenda ao relatório de avaliação. Essas observações foram objecto de uma análise atenta. Contudo, pese embora a argumentação apresentada pelo notificador, não foi possível eliminar as preocupações identificadas, e as avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas e na apreciação das mesmas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm tolilfluanida satisfaçam, em geral, os requisitos definidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Directiva 91/414/CEE.
- (8) A tolilfluanida deve, por conseguinte, ser retirada do anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (9) Devem adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm tolilfluanida sejam retiradas num determinado prazo, o mais curto possível, não sejam renovadas e que não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.
- (10) Dada a natureza dos riscos causados por aquela substância activa, qualquer prazo concedido por um Estado-Membro para eliminação, armazenamento, comercialização e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham tolilfluanida deve ser tão breve quanto possível e terminar, o mais tardar, um ano a contar da entrada em vigor da presente directiva.
- (11) A presente directiva não obsta a que seja apresentado um pedido relativo à tolilfluanida, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, no sentido de uma possível inclusão desta substância no seu anexo I.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 119 de 9.5.2007, p. 49.

(12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No anexo I da Directiva 91/414/CEE é suprimida a linha 122, relativa à tolilfluanida.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros adoptam e publicam, o mais tardar em 31 de Agosto de 2010, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicam tais disposições a partir de 1 de Setembro de 2010.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham tolilfluanida sejam retiradas o mais tardar até 30 de Novembro de 2010;
- b) Não sejam concedidas ou renovadas quaisquer autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham tolilfluanida após 1 de Dezembro de 2010.

*Artigo 4.º*

Qualquer período derogatório concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, da Directiva 91/414/CEE deve ser tão breve quanto possível e terminar, o mais tardar, em 31 de Maio de 2011.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor em 1 de Junho de 2010.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

# DECISÕES

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 2010

**relativa a uma participação financeira da União em medidas de emergência de luta contra a gripe aviária na República Checa, Alemanha, Espanha, França e Itália em 2009**

[notificada com o número C(2010) 1172]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas checa, alemã, espanhola, francesa e italiana)

(2010/148/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves de capoeira e de outras aves em cativeiro com um impacto grave na rentabilidade da avicultura que causa perturbações no comércio dentro da União e nas exportações para países terceiros.

(2) No caso de um foco de gripe aviária, existe o risco de o agente da doença se propagar a outras explorações avícolas no mesmo Estado-Membro, assim como a outros Estados-Membros e a países terceiros, através do comércio de aves de capoeira vivas ou dos respectivos produtos.

(3) A Directiva 2005/94/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, relativa a medidas da União de luta contra a gripe aviária, define medidas que, caso ocorra um foco desta doença, têm de ser imediatamente aplicadas pelos Estados-Membros, com carácter urgente, para impedir a propagação do vírus.

(4) A Decisão 2009/470/CE define as regras da participação financeira da União em medidas veterinárias específicas, incluindo medidas de emergência. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, dessa decisão, os Estados-Membros beneficiam de uma participação financeira nas despesas com determinadas medidas destinadas a erradicar a gripe aviária.

(5) O artigo 4.º, n.º 3, primeiro e segundo travessões, da Decisão 2009/470/CE estabelece regras relativas à percentagem das despesas efectuadas pelo Estado-Membro que pode ser coberta pela participação financeira da União.

(6) A participação financeira da União em medidas de emergência destinadas a erradicar a gripe aviária está sujeita às regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 349/2005 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2005, que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>.

(7) Foram registados focos de gripe aviária na República Checa, Alemanha, Espanha, França e Itália em 2009. A República Checa, a Alemanha, a Espanha, a França e a Itália adoptaram medidas em conformidade com a Directiva 2005/94/CE para combater esses focos.

(8) As autoridades da República Checa, Alemanha, Espanha, França e Itália conseguiram demonstrar, através de relatórios ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e da apresentação continuada de informações sobre o desenvolvimento da situação da doença, que implementaram, com eficácia, as medidas de controlo previstas na Directiva 2005/94/CE conducentes a uma contenção rápida da doença.

(9) As autoridades da República Checa, Alemanha, Espanha, França e Itália cumpriram, pois, todas as obrigações técnicas e administrativas que lhes incumbem relativamente às medidas previstas no artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 2009/470/CE e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 349/2005.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 55 de 1.3.2005, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Participação financeira da União destinada à República Checa, Alemanha, Espanha, França e Itália**

A República Checa, a Alemanha, a Espanha, a França e a Itália podem beneficiar de uma participação financeira da União nos custos incorridos com a adopção das medidas previstas no artigo n.º 4, n.ºs 2 e 3, da Decisão 2009/470/CE, no sentido de combater a gripe aviária nos respectivos territórios em 2009.

*Artigo 2.º*

**Destinatários**

A República Checa, a República Federal da Alemanha, o Reino da Espanha, a República Francesa e a República Italiana são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2010.

*Pela Comissão*

John DALLI

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2010

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas flonicamida, tiosulfato de prata e tembotriona

[notificada com o número C(2010) 1255]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/149/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, a França recebeu, em Dezembro de 2003, um pedido da empresa ISK Biosciences Europe S.A. com vista à inclusão da substância activa flonicamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2004/686/CE da Comissão <sup>(2)</sup> confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, os Países Baixos receberam, em Janeiro de 2003, um pedido da empresa Enhold B.V. com vista à inclusão da substância activa tiosulfato de prata no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2003/850/CE da Comissão <sup>(3)</sup> confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, a Áustria recebeu, em Novembro de 2005, um pedido da empresa Bayer CropScience AG com vista à inclusão da substância activa tembotriona no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2006/586/CE da Comissão <sup>(4)</sup> confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.

(4) A confirmação de que os processos se encontravam completos era necessária para se passar ao exame pormenorizado dos mesmos e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, durante um período máximo de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada das substâncias activas e dos produtos fitofarmacêuticos tendo em conta os requisitos da referida directiva.

(5) Os efeitos destas substâncias activas na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/414/CEE, no que diz respeito às utilizações propostas pelos requerentes. Os Estados-Membros relatores apresentaram os respectivos projectos de relatórios de avaliação à Comissão em 3 de Junho de 2005 (flonicamida), em 9 de Novembro de 2005 (tiosulfato de prata) e em 2 de Fevereiro de 2007 (tembotriona).

(6) Após a apresentação dos projectos de relatórios de avaliação pelos Estados-Membros relatores, constatou-se que era necessário solicitar aos requerentes informações complementares e aos Estados-Membros relatores que examinassem essas informações e apresentassem as respectivas avaliações. Por conseguinte, o exame dos processos está ainda em curso e não será possível completar a avaliação no prazo previsto na Directiva 91/414/CEE, lida conjuntamente com a Decisão 2008/353/CE da Comissão <sup>(5)</sup> (flonicamida) e com a Decisão 2008/56/CE da Comissão <sup>(6)</sup> (tiosulfato de prata).

(7) Uma vez que as avaliações já realizadas não revelaram motivos de preocupação imediata, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, para que o exame dos processos possa prosseguir. Espera-se que o processo de avaliação e de tomada de decisão sobre a eventual inclusão das substâncias activas flonicamida, tiosulfato de prata e tembotriona no anexo I da referida directiva esteja concluído no prazo de 24 meses.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 313 de 12.10.2004, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 322 de 9.12.2003, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 236 de 31.8.2006, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO L 117 de 1.5.2008, p. 45.

<sup>(6)</sup> JO L 14 de 17.1.2008, p. 26.



- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros podem prorrogar as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contenham flonicamida, tiossulfato de prata ou tembotriona, durante um período que termina em 31 de Maio de 2012 o mais tardar.

*Artigo 2.º*

A presente decisão caduca em 31 de Maio de 2012.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2010.

*Pela Comissão*

John DALLI

*Membro da Comissão*

---

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 822/2009 da Comissão, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, atrazina, cloromequato, ciprodinil, ditiocarbamatos, fludioxonil, fluroxipir, indoxacarbe, mandipropamida, tri-iodeto de potássio, espirotetramato, tetraconazol e tirame no interior ou à superfície de determinados produtos**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 239 de 10 de Setembro de 2009)*

No anexo do Regulamento (CE) n.º 822/2009:

- Na página 9, no ponto 1, alínea a), relativo à alteração do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o quadro que contém as colunas relativas à azoxistrobina, ao cloromequato, ao ciprodinil, aos ditiocarbamatos, ao fluroxipir, ao indoxacarbe, ao tetraconazol e ao tirame passa a ter a seguinte redacção:

## ANEXO

## «ANEXO II

LMR anteriormente definidos nos termos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, referidos no n.º 1 do artigo 21.º

## Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina	Cloromequato	Ciprodinil (F) (R)	Ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, miancozebe, metirame, propinebe, tirame e ziramé)	Fluroxipir (fluroxipir, incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir) (R)	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) (F)	Tetraconazol (F)	Tirame (expresso em tirame)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0100000	<b>1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>					0,05 (*)			
0110000	i) <b>Citrinos</b>	1	0,05 (*)	0,05 (*)	5 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0110010	Toranjás ("shaddock", pomelo, "sweety", tangelo, "ugli" e outros híbridos)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0110020	Laranjas (bergamota, laranja amarga, chinota e outros híbridos)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0110030	Limões (cidra, limão azedo)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0110040	Limas	1	0,05 (*)	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0110050	Tangerinas (clementina, mandarina e outros híbridos)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0110990	Outros	1	0,05 (*)	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120000	ii) <b>Frutos de casca rija (com ou sem casca)</b>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120010	Amêndoas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120020	Castanhas do brasil	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120030	Castanhas de caju	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120040	Castanhas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120050	Cocos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120060	Avelãs ("Filbert")	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0120070	Nozes de macadâmia	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120080	Nozes pecan	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120090	Pinhões	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120100	Pistácios	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120110	Nozes comuns	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (mz)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0120990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0130000	<b>iii) Frutos de pomóideas</b>	0,05 (*)		1	5 (ma, mz, me, pr, t, z)	0,05 (*)		0,3 (*)	
0130010	Maçãs (maçã brava)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	5	0,05 (*)	0,5	0,3 (*)	5
0130020	Peras (“pêra Nashi”)	0,05 (*)	<b>0,1 ft</b>	1	5	0,05 (*)	0,3	0,3 (*)	5
0130030	Marmelos	0,05 (*)	0,05 (*)	1	5	0,05 (*)	0,3	0,3 (*)	0,1 (*)
0130040	Nêspervas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêspervas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	1	5	0,05 (*)	0,3	0,3 (*)	0,1 (*)
0140000	<b>iv) Frutos de prunóideas</b>	0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)			
0140010	Damascos	0,05 (*)	0,05 (*)	2	2 (mz, t)	0,05 (*)	0,3	<b>0,1</b>	3
0140020	Cerejas (cereja brava, ginja)	0,05 (*)	0,05 (*)	1	2 (mz, me, pr, t, z)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	3
0140030	Pêssegos (nectarina e híbridos semelhantes)	0,05 (*)	0,05 (*)	2	2 (mz, t)	0,05 (*)	0,3	0,1	3
0140040	Ameixas (ameixa “Damson”, rainha cláudia, mirabela)	0,05 (*)	0,05 (*)	2	2 (mz, me, t, z)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05	2
0140990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0150000	<b>v) Bagas e frutos pequenos</b>		0,05 (*)			0,05 (*)			
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	2	0,05 (*)	5	5 (ma, mz, me, pr, t, z)	0,05 (*)	2	0,5	
0151010	Uvas de mesa	2	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	2	0,5	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0151020	Uvas para vinho	2	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	2	0,5	3
0152000	b) <i>Morangos</i>	2	0,05 (*)	5	10 (t)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2	10
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2	0,1 (*)
0153010	Amoras silvestres	3	0,05 (*)	10	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,5</b>	0,2	0,1 (*)
0153020	Amoras pretas (amora framboesa, "boysenberry", amora branca silvestre)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2	0,1 (*)
0153030	Framboesas (baga avinhada)	3	0,05 (*)	10	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,5</b>	0,2	0,1 (*)
0153990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2	0,1 (*)
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)		0,2	0,1 (*)
0154010	Mirtos (arando, mirtilo vermelho)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2	0,1 (*)
0154020	Airelas	0,05 (*)	0,05 (*)	2	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2	0,1 (*)
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5 (mz)	0,05 (*)	1	0,2	0,1 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	0,05 (*)	0,05 (*)	5	5	0,05 (*)	1	0,2	0,1 (*)
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira (medronho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (bagas de arónia, tramazeira, azarola, de espinheiro amarelo, de espinheiro alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	2	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2	0,1 (*)
0160000	vi) <b>Frutos diversos</b>			0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0161010	Tâmaras	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0161020	Figos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0161030	Azeitonas de mesa	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	5 (mz, pr)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0161040	Cunquatos (cunquato marumi, cunquato nagami)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0161050	Carambolas (“bilimbi”)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões (maçã de java ameixa de java, jambo, grumichama, pitanga)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0162010	Quivis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0162020	Líchias [líchia doirada (pulasana), rambutão]	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0162030	Maracujás	<b>4</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos (sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota “mammey”)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	
0163010	Abacates	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0163020	Bananas (banana nanica, banana pão, banana maçã)	2	0,05 (*)	0,05 (*)	2 (mz, me, t)	0,05 (*)	0,2	0,02 (*)	<b>0,2</b>
0163030	Mangas	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	2 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0163040	Papaias	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	7 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0163050	Romãs	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (coração de boi, fruta pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163070	Goiabas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0163080	Ananases	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0163090	Fruta pão (jaca)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da Índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0200000	<b>2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS</b>								
0210000	<b>i) Raízes e tubérculos</b>		0,05 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)
0211000	a) Batatas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3 (ma, mz, me, pr, z)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0212010	Mandiocas (taro, "edoe", "tannia")	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0212020	Batatas doces	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0212030	Inhames (batata feijão)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina		0,05 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)
0213010	Beterrabas	0,05 (*)	0,05 (*)	1	0,5 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213020	Cenouras	0,2	0,05 (*)	2	0,2 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213030	Aipos rábanos	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3 (ma, me, pr, t)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213040	Rábanos silvestres	0,2	0,05 (*)	2	0,2 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213050	Tupinambos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213060	Pastinagas	0,2	0,05 (*)	2	0,2 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213070	Salsa de raiz grossa	0,2	0,05 (*)	2	0,2 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0213080	Rabanetes (rábão, rabanete japonês, outras variedades similares)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2	0,02 (*)	0,1 (*)
0213090	Salsifis (escorioneira, cangarinha)	0,2	0,05 (*)	2	0,2 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213100	Rutabagas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213110	Nabos	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0213990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0220000	ii) <b>Bolbos</b>		0,05 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0220010	Alhos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	<b>0,5 (mz)</b>	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0220020	Cebolas (variedades de cebola)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	1 (ma, mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0220030	Chalotas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	1 (ma, mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0220040	Cebolinhas (cebolinha verde e variedades similares)	2	0,05 (*)	1	1 (ma, mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0220990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0230000	iii) <b>Frutos de hortícolas</b>		0,05 (*)			0,05 (*)			0,1 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	2	0,05 (*)			0,05 (*)			0,1 (*)
0231010	Tomates (tomate cereja)	2	0,05 (*)	1	3 (pr, me, mz, ma)	0,05 (*)	0,5	0,1	0,1 (*)
0231020	Pimentos (malagueta piri-piri)	2	0,05 (*)	1	5 (mz, pr)	0,05 (*)	0,3	0,1	0,1 (*)
0231030	Beringelas (melão pera)	2	0,05 (*)	1	3 (mz, me)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,1 (*)
0231040	Quiabos	2	0,05 (*)	0,5	0,5 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0231990	Outros	2	0,05 (*)	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	1	0,05 (*)	0,5	<b>2 (mz, pr)</b>	0,05 (*)	0,2	0,2	0,1 (*)
0232010	Pepinos	1	0,05 (*)	0,5		0,05 (*)	0,2	0,2	0,1 (*)
0232020	Cornichões	1	0,05 (*)	0,5		0,05 (*)	0,2	0,2	0,1 (*)
0232030	Aboborinhas ("summer squash", abóbora porqueira)	1	0,05 (*)	0,5		0,05 (*)	0,2	0,2	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0232990	Outros	1	0,05 (*)	0,5		0,05 (*)	0,2	0,2	0,1 (*)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>1 (mz, pr, ma)</b>	0,05 (*)	0,1	0,05	0,1 (*)
0233010	Melões (“kiwano”)	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	1	0,05 (*)	0,1	0,05	0,1 (*)
0233020	Abóboras (abóbora menina)	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	1	0,05 (*)	0,1	0,05	0,1 (*)
0233030	Melancias	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	1	0,05 (*)	0,1	0,05	0,1 (*)
0233990	Outros	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	1	0,05 (*)	0,1	0,05	0,1 (*)
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0240000	iv) <b>Brássicas</b>		0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	1 (mz)	0,05 (*)	0,3	0,02 (*)	0,1 (*)
0241010	Brócolos (couve brócolo, brócolo chinês, grelos de brócolos)	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,3	0,02 (*)	0,1 (*)
0241020	Couves flor	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,3	0,02 (*)	0,1 (*)
0241990	Outros	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,3	0,02 (*)	0,1 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)
0242010	Couves de bruxelas	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	2 (mz)	0,05 (*)	<b>0,1</b>	0,02 (*)	0,1 (*)
0242020	Couves de repolho (couve coração, couve roxa, couve lombarda, couve repolho branca)	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	3 (mz)	0,05 (*)	3	0,02 (*)	0,1 (*)
0242990	Outros	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5 (mz)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0243010	Couves chinesas [mostarda da Índia (chinesa), "pak choi", "tai goo choi", "pe tsai", couve cavalari]	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,05 (*)	0,2	0,02 (*)	0,1 (*)
0243020	Couves galegas (couve frisada, couve chinesas)	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,05 (*)	0,2	0,02 (*)	0,1 (*)
0243990	Outros	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0244000	d) <i>Couves rábano</i>	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	1 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0250000	v) <b>Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas</b>		0,05 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)	
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	3	0,05 (*)	10	5 (mz, me, t)	0,05 (*)		0,02 (*)	
0251010	Alfaces de cordeiro ("italian corn salad")	3	0,05 (*)	10		0,05 (*)	1	0,02 (*)	0,1 (*)
0251020	Alfaces (alface repolhuda, alface "lollo rosso", alface icebergue, alface romana)	3	0,05 (*)	10		0,05 (*)	2	0,02 (*)	2
0251030	Escarolas (chicória, chicória vermelha, chicória crespa, chicória de cabeça, pão de açúcar)	3	0,05 (*)	10		0,05 (*)	2	0,02 (*)	2
0251040	Agriões de água	3	0,05 (*)	10		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas) (rúcula selvagem)	3	0,05 (*)	10		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp. (mizuna)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251990	Outros	3	0,05 (*)	10		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>		0,05 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)
0252010	Espinafres [espinafres da nova Zelândia, grelos de nabo (nabiças)]	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>8</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0252020	Beldroegas (beldroega de inverno, beldroega de jardim, azedas, salicórnica)	3	0,05 (*)	10	5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0252030	Acelgas (folhas de beterraba)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>10 (*)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0252990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	3	0,05 (*)	<b>10</b>	5 (mz, me)	0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0256010	Cerefólios	3	0,05 (*)	<b>10</b>		0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0256020	Cebolinhos	3	0,05 (*)	<b>10</b>		0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0256030	Aipos (folhas) [folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas]	3	0,05 (*)	<b>10</b>		0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0256040	Salsa	3	0,05 (*)	<b>10</b>		0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0256050	Salva (segurelha de inverno, segurelha de verão)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho (manjerona, orégãos)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjericão (folhas de erva cidreira, hortelã, hortelã pimenta)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão (hissopo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros	3	0,05 (*)	<b>10</b>		0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)
0260000	vi) <b>Leguminosas frescas</b>		0,05 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0260010	Feijões (com vagem) (feijão verde de vagem curva, feijão de sete anos branco, feijão verde de vagem direita, feijão chicote)	1	0,05 (*)	2	1 (ma, mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0260020	Feijões (sem vagem) (fava, feijão branco miúdo, feijão sabre do madagáscar, feijão espadinho, feijão frade)	0,2	0,05 (*)	0,5	0,1 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0260030	Ervilhas (com vagem) [ervilha de quebrar (ervilha torta)]	0,5	0,05 (*)	2	1 (ma, mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0260040	Ervilhas (sem vagem) [ervilha (griséu), grão de bico]	0,2	0,05 (*)	0,1	0,1 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0260050	Lentilhas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0260990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0270000	<b>vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)</b>		0,05 (*)						<b>0,1 (*)</b>
0270010	Espargos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0270020	Cardos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0270030	Aipos	5	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,05 (*)	2	0,05	<b>0,1 (*)</b>
0270040	Funcho	5	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0270050	Alcachofras	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1	0,2	<b>0,1 (*)</b>
0270060	Alhos franceses (alho porro)	2	0,05 (*)	0,05 (*)	3 (ma, mz)	<b>0,2</b>	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0280000	<b>viii) Cogumelos</b>	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (cogumelo cultivado, pleuroto, "shi take")	0,05 (*)	10	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0280020	Cogumelos silvestres (canterelo, trufa, "morel", boleto)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0280990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0290000	<b>ix) Algas marinhas</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	<b>3. LEGUMINOSAS SECAS</b>	0,1	0,05 (*)	0,2		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0300010	Feijões (fava, feijão, feijão branco miúdo, feijão sabre do madagáscar, feijão espadinho, feijão frade)	0,1	0,05 (*)	0,2	0,1 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0300020	Lentilhas	0,1	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0300030	Ervilhas (ervilha miúda, chícharo)	0,1	0,05 (*)	0,2	0,1 (mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0300040	Tremoços	0,1	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0300990	Outros	0,1	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0400000	<b>4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>			0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)
0401000	<b>i) Sementes de oleaginosas</b>			0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)
0401010	Sementes de linho	0,05 (*)	7	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401020	Amendoins	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401030	Sementes de papoila	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401060	Sementes de colza (sementes de nabo colza)	0,5	7	0,05 (*)	0,5 (ma, mz)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401070	Sementes de soja	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,1 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0402000	ii) <b>Frutos de oleaginosas</b>	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	5 (pr, mz)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	“Kapoc”	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0500000	<b>5. CEREAIS</b>						0,02 (*)		0,1 (*)
0500010	Cevada	0,3	2	3	2 (ma, mz)	0,1	0,02 (*)	0,1	0,1 (*)
0500020	Trigo mourisco	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1	0,02 (*)	0,05	0,1 (*)
0500030	Milho	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05	0,1 (*)
0500040	Paíños (milho painço)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05	0,1 (*)
0500050	Aveia	0,3	5	2	2 (ma, mz)	0,1	0,02 (*)	0,1	0,1 (*)
0500060	Arroz	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05	0,1 (*)
0500070	Centeio	0,3	2	0,5	1 (ma, mz)	0,1	0,02 (*)	0,05	0,1 (*)
0500080	Sorgo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05	0,1 (*)
0500090	Trigo (espelta, triticale)	0,3	2	0,5	1	0,1	0,02 (*)	0,1	0,1 (*)
0500990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05	0,1 (*)
0600000	<b>6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU</b>		0,1 (*)		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,2 (*)
0610000	i) <b>Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1	<b>0,1 (*)</b>	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2 (*)
0620000	ii) <b>Grãos de café</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0630000	iii) <b>Infusões de plantas (secas)</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631000	a) <i>Flores</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631040	Flores de jasmim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631050	Tília	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632000	b) <i>Folhas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632010	Folhas de morangueiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632020	Folhas de “rooibos”	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632030	Maté	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633000	c) <i>Raízes</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0640000	iv) <b>Cacau (grãos fermentados)</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0650000	v) <b>Alfarroba</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0700000	<b>7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>	20	0,1 (*)	0,05 (*)	25 (pr)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,2 (*)
0800000	<b>8. ESPECIARIAS</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810000	<b>i) Sementes</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de cominho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820000	<b>ii) Frutos e bagas</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca (pimenta longa, pimenta rosa)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0830000	iii) <b>Cascas</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830010	Canela (cássia)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840000	iv) <b>Raízes e rizomas</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840010	Alcaçuz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840030	Açafrão da Índia (curcuma)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840040	Rábano silvestre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) <b>Botões</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da Índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) <b>Estigmas de flores</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) <b>Arilos</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0900000	<b>9. PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	<b>10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>			0,05 (*)					
1010000	<b>i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos</b>	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)				
1011000	a) <i>Suínos</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)				
1011010	Carne	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1011020	Toucinho sem partes magras	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,5	
1011030	Fígado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	1	
1011040	Rim	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,01 (*)	0,2	
1011050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1011990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1012000	b) <i>Bovinos</i>	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)				
1012010	Carne	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1012020	Gordura	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,5	
1012030	Fígado	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	1	
1012040	Rim	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,01 (*)	0,2	
1012050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5	
1012990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1013000	c) Ovinos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)				
1013010	Carne	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1013020	Gordura	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,5	
1013030	Fígado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	1	
1013040	Rim	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,01 (*)	0,5	
1013050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5	
1013990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5	
1014000	d) Caprinos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)				
1014010	Carne	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5	
1014020	Gordura	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,5	
1014030	Fígado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	1	
1014040	Rim	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,01 (*)	0,5	
1014050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5	
1014990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,5	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			
1016010	Carne	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1016020	Gordura	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,02 (*)	
1016030	Fígado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	1	
1016040	Rim	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1016050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
1016990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
1017000	g) Outros animais de exploração (coelho, canguru)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	0,05	
1020010	Bovinos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	0,05	
1020020	Ovinos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	0,05	
1020030	Caprinos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	0,05	
1020040	Equídeos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	0,05	
1020990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	0,05	
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,02</b>	<b>0,05</b>	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1030010	Galinha	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,02</b>	<b>0,05</b>	
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) <b>Mel (geleia real, pólen)</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) <b>Anfíbios e répteis (coxas de rã, crocodilo)</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) <b>Caracóis</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) <b>Outros produtos de animais terrestres</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

Chlormequat

LMR temporários, aplicáveis até 31 de Julho de 2014.»

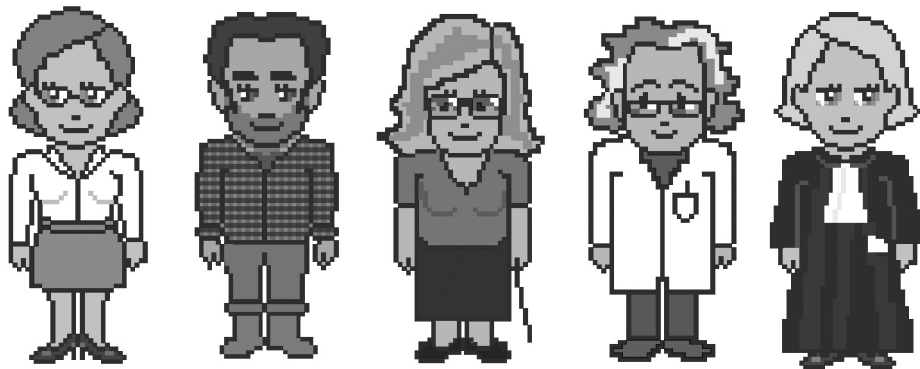
- 
- Na página 29, no ponto 2, alínea a), relativo à alteração da parte A do anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005, para as combinações «Espirotetramato e os seus 4 metabolitos BY108330-enol, BY108330-ceto-hidroxi, BY108330-mono-hidroxi e BY108330 enol-glucósido, expressos em espirotetramato»:
    - números de código 0140020, 0140040 e 0140990:
      - em vez de:* «0,05 (\*)»;
      - deve ler-se:* «0,1 (\*)».
  
  - Na página 45, no ponto 2, alínea b), relativo à alteração da parte B do anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005, para as combinações «Fluroxipir (fluroxipir, incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir) (R)»:
    - número de código 1015000:
      - em vez de:* «0,05 (\*)»;
      - deve ler-se:* « »;
  
    - número de código 1015040:
      - em vez de:* «0,05 (\*)»;
      - deve ler-se:* «0,5».
-





# EU Book shop

Todas as publicações  
da União Europeia  
ao SEU alcance!



[bookshop.europa.eu](http://bookshop.europa.eu)



## Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

